

SOBERANIA CONSTITUCIONAL NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JURI

CONSTITUTIONAL SOVEREIGNTY IN JUDGMENTS OF THE COURT OF JURY

Lais Araujo Fernandes da Costa¹

Narciso da Silva Barbosa Junior²

RESUMO

Os meios de comunicação, atualmente, são elementos essenciais para externar aos cidadãos as informações pertinentes à sociedade de forma a evidenciar o conhecimento sobre a realidade. Entretanto, eles também são meios que transparecem certas opiniões e muitas vezes formam conceitos controversos no público receptor da informação, criando, assim, certo debate acerca da informação divulgada. Eles são como agentes controladores que conhecem e filtram a informação, transformando-a em notícia de forma generalista, apenas sob um ou poucos pontos de vista sobre determinado fato. Um dos assuntos mais interessantes e significativos para os meios de comunicação são as questões pertinentes à área criminal, pois a violência em si sempre causou grande impacto na sociedade, haja vista demonstrar um problema social existente no mundo inteiro e que praticamente inadmita controle.

Palavras-Chaves: Tribunal do Júri; Soberania; Julgamento

ABSTRACT

¹ Graduada em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Olinda; Graduanda em Administração de Empresas pela Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca; Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade Novo Horizonte; Pós-graduanda em Gestão e Docência no Ensino Superior pela Faculdade Novo Horizonte; Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil; Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidad Del Sol. Email: araujo.lais6@gmail.com

² Mestrando no programa de Ciências Jurídicas da Universidad Del Sol; Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Olinda. Email: narciso.ciac@gmail.com

The means of communication, today, are essential elements to convey to citizens the information relevant to society in order to highlight knowledge about reality. However, they are also means that convey certain opinions and often form controversial concepts in the public receiving the information, thus creating a certain debate about the information disclosed. They are like controlling agents that know and filter the information, transforming it into news in a general way, only from one or a few points of view about a certain fact. One of the most interesting and significant issues for the media are issues pertaining to the criminal area, as violence itself has always had a major impact on society, in view of demonstrating a social problem that exists all over the world and that practically prevents control.

Key words: Jury Tribunal; Sovereignty; Judgment

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal no Brasil visa punir aqueles que se utilizam da violência na sociedade, e tudo aquilo que gera punição normalmente chama atenção social. A partir daí se desenvolve ainda mais o interesse da mídia nas questões criminais, nas punições dadas ou não aos agentes do crime e até na própria divulgação de todos os atos do processo criminal. Essa concentração da mídia nesse tipo de procedimento, mais especificamente no processo do Tribunal do Júri, já que este é o tribunal competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, gera basicamente dois aspectos: um positivo e um negativo.

Em suma, o aspecto positivo consiste no sentido de que a divulgação de certos acontecimentos demonstra um grave problema social que aparentemente não tem solução, mas que precisa no mínimo ser combatido, que é a violência. O aspecto negativo é que o transparecer de tais informações, principalmente nos processos criminais, é manipulado de acordo com as más interpretações ou manifestações de interesses particulares, muitas vezes através de dados imprecisos, baseado apenas em especulações ou suspeitas por aqueles que controlam a divulgação através dos meios de comunicação.

A partir daí, surgem grandes discussões doutrinárias e jurídicas acerca dessa influência que a mídia pode causar no Direito brasileiro, principalmente nas questões que envolvem o Tribunal do Júri, conforme se verá no desenvolver desta pesquisa.

Nesse sentido, antes de adentrar no mérito e na influência efetiva que tem a mídia no Tribunal do Júri, primeiramente se verificará como se procede a apreciação dos crimes de sua

competência, como funciona o andamento dos seus processos, suas peculiaridades, suas funções, formas de julgamento e tudo que lhe diz respeito, para então trazer à tona quais as vantagens e desvantagens que são ocasionadas pela interferência midiática nos julgamentos que são processados pelo Tribunal do Júri.

2. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Conceito de princípios

Como se é cediço, para o direito, os princípios são os fundamentos básicos que alicerçam determinada legislação, podendo estar demonstrados de forma explícita, através da ordem jurídica positiva, ou de forma implícita, a partir de uma dedução e uma interpretação lógica, funcionando como diretrizes para o aplicador da norma. Nesse sentido, perfeitas são as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello ao conceituar princípios:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes de um todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2004. p. 841-842).

A Constituição Federal, por ser considerada uma carta de princípios, se reveste cada vez mais de força valorativa e conseqüentemente reveste todos os ramos do direito que se subordinam a ela.

Nesse íterim, os princípios se tratam de proposições baseadas em ideais em que se funda determinado ordenamento jurídico de forma a conferir legitimidade e validade a ele. Por tal razão, ele chega a ser considerado, em alguns casos, mais importante do que a própria norma. Desse modo, os princípios básicos do Tribunal do Júri encontram seu respaldo primordial na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, que prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;

- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Feitas tais considerações, os próximos tópicos exprimem de forma minuciosa os princípios norteadores do Tribunal de Júri e suas respectivas definições e características.

2.2 Da Plenitude de Defesa

O princípio da plenitude de defesa foi criado pelo legislador para assegurar ao acusado uma maior cautela no procedimento do Tribunal do Júri, e por essa razão, foi abordado expressamente na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”.

Embora a grande maioria interprete a plenitude de defesa com o mesmo sentido do princípio da ampla defesa, necessário se faz esclarecer que ambos os princípios se diferem por garantirem ao acusado direitos um tanto distintos.

O princípio da ampla defesa, diferentemente do princípio da plenitude de defesa, é o princípio constitucional que garante ao acusado a chance de valer-se de todos os meios de provas admitidos em direito, de utilizar-se de todos os instrumentos e recursos que lhe possibilitem defender-se das acusações, a fim de se evitar o cerceamento de sua defesa. Em contrapartida, o princípio da plenitude de defesa equivale a algo completo, eficaz e seguro, de forma a ser dada com perfeição a defesa do réu. Tal garantia é dada porque o desfecho do processo no Júri ocorre por meio dos jurados populares ou juízes leigos, e por essa razão, a defesa do réu deve estar o mais próximo possível da perfeição para que haja o livre convencimento desses jurados, a defesa deve ser efetivamente plena.

Também merecem destaque as interpretações e conceitos dados por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, que, embora relacione os dois princípios elencados acima como dotados das subdivisões de defesa técnica e autodefesa, acabam por admitir que, no que se refere à ampla defesa “deve ser assegurada a ampla possibilidade de defesa, lançando-se mão dos meios e recursos disponíveis e a ela inerentes” (TÁVORA; ALENCAR, 2010. p. 53).

Quanto à plenitude de defesa, os autores afirmam:

A plenitude de defesa revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por profissional habilitado, ao passo que a última é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer a sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio. (TÁVORA; ALENCAR, 2010. p. 746).

E continuam ao aplicar o princípio da plenitude de defesa ao procedimento do júri: “prevalece no júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também

de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados” (TÁVORA, 2010. p. 746).

Os autores fazem, de fato, uma correlação entre os dois princípios, mas evidenciando que um reflete a possibilidade de o réu valer-se de todos os meios admitidos em direito para a sua defesa, e o outro se relaciona à eficácia que sua ampla defesa vai trazer ao seu julgamento, de forma que venha garantir os resultados que sua defesa objetiva e de forma que não haja cerceamento de defesa.

Para finalizar tal entendimento, merece destaque o que leciona Guilherme de Souza Nucci:

Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ‘ampla defesa’. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, ‘plena’. (NUCCI, 2004. p. 780)

2.3 Do Sigilo das Votações

Anteriormente, amplas e inúmeras eram as discussões acerca da constitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do júri, haja vista ser previsão constitucionalmente expressa acerca da necessidade de publicidade dos atos processuais. No entanto, tais controvérsias restaram-se superadas diante da admissibilidade constitucional em se possibilitar a restrição de alguns atos processuais, quando estes exigissem a defesa do interesse social ou público.

O sigilo visa assegurar a liberdade e a isenção dos jurados quando proferirem o veredicto, de forma que assegurem os ideais de justiça, atendam ao interesse público e seja evitada a intimidação dos jurados aos tomarem suas decisões, e é justamente por esses objetivos que o sigilo das votações não pode ser considerado absolutamente secreto, já que o julgamento é conduzido pelo magistrado e acompanhado pelo promotor de justiça, pelo assistente de acusação, pelo defensor do réu e pelos funcionários do judiciário.

Há de ressaltar que as cautelas legais conferidas à necessidade de votação em sala secreta são para afastar quaisquer circunstâncias que possam influenciar os julgadores leigos, de forma a constrangê-los a pender a uma determinada posição. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, há, de fato, a necessidade de manter-se o sigilo nas votações. Vejamos o que o doutrinador leciona:

Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredicto. Não se pode imaginar um julgamento firme, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa. Ainda que o juiz exerça o poder de polícia na sala e possa determinar a retirada de alguém espalhafatoso do plenário, é certo que, durante a votação, essa interferência teria consequências desastrosas. (NUCCI, 2011. p. 797).

E continua:

Argumentam alguns poucos que o julgamento na sala secreta poderia dar margem a acordos espúrios ou atos de corrupção, o que é ingênuo supor seja feito – se tiver que acontecer – justamente no final da sessão. Se alguém tiver que ser corrompido já o será bem antes de tudo propiciar ou durante o julgamento, mas não ao final, dentro da sala secreta, faltando pouco para a sentença ser proferida. Por outro lado, haveria de ser uma corrupção histórica, envolvendo todos os presentes – e são muitos – para que ninguém possa denunciá-la. Enfim, as vantagens da sala secreta são evidentes, deixando os jurados à vontade para ouvir explicações do juiz, ler os autos do processo e votar sem qualquer tipo de pressão. O interesse público está inequivocamente ao seu lado. (NUCCI, 2011. p. 797).

Sendo assim, torna-se evidente a importância do sigilo das votações no procedimento do tribunal do júri, haja vista todas as seguranças já vistas que esse princípio pode dar, tanto para a eficácia do desenvolver do próprio procedimento do júri, quanto para a garantia de justiça a ser implantada ao réu e de forma a lhe aplicar a lei penal.

2.4 Da Soberania dos Verdictos

A soberania dos verdictos é um dos princípios que hoje estão elencados no rol das cláusulas pétreas constitucionais e por essa razão entende-se que a decisão dos jurados é soberana, não podendo ser modificada pelos magistrados togados. Entretanto, como todos os outros, o princípio da soberania dos verdictos não é absoluto, podendo as decisões serem modificadas pelos juízes togados quando houver concreta iminência de vício processual ou no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sendo que neste último caso, ao invés da reforma da decisão, haverá um novo julgamento, conforme teor do art. 593, inciso III, alínea “d”, que preceitua: “Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.”.

A possibilidade de modificação do veredicto trata-se, portanto, de uma exceção à soberania dos verdictos. Como tal exceção, merecem respaldo as palavras de Fernando Capez acerca da relatividade de tal princípio:

Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescindem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d). Do mesmo modo, em obediência ao princípio da plenitude de defesa, admite-se alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal. (CAPEZ, 2011. p. 636).

Nesse mesmo sentido, leciona também Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, ao afirmarem:

Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos verdictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito de revisão criminal. (TÁVORA; ALENCAR, 2010. p. 747).

2.5 Da Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a Vida

Tal princípio, que também tem previsão expressa constitucional foi implantado para garantir que o Tribunal do Júri fosse o único órgão competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida, seja na forma tentada, seja na forma consumada.

São os crimes de sua competência: os homicídios simples (art. 121, *caput*), privilegiado (art. 121, § 1º) e qualificado (art. 121, § 2º); induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123) e aborto, em todas as modalidades (arts. 124 ao 127), todos do Código Penal Brasileiro, e quaisquer crimes a estes conexos, na forma dos arts. 76 a 78, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Cumpre esclarecer que o que determina a competência para o Tribunal do Júri apreciar e julgar tais crimes, é a vontade do agente em produzir o delito contra a vida - o dolo, seja ele direto ou eventual - independente do resultado que venha a ser produzido, ou seja, independentemente de o crime ter ou não se consumado, sendo o agente também responsável pela tentativa, nos crimes que a admite.

Vale mencionar, ainda, o que leciona Guilherme de Souza Nucci acerca possibilidade de amplitude da competência do Tribunal do Júri, mesmo sendo ela cláusula pétrea constituinte. Vejam-se as suas palavras:

A cláusula pétrea no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador, não sofre nenhum abalo, caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento. Vale analisar qual é a amplitude da expressão: *delitos dolosos contra a vida*. Houve época em que se debateu o alcance da competência do Tribunal do Júri, visando-se a incluir na sua pauta todos os crimes que envolvessem a vida humana, como, por exemplo, o latrocínio, onde há roubo (doloso) seguido de morte (que pode igualmente ser fruto do dolo). Não vingou tal entendimento, pois o conceito adotado pelo texto constitucional foi técnico, isto é, são os crimes previstos no Capítulo I (Dos crimes

contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal. (NUCCI, 2011. p. 736).

3 O TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 Noções preliminares

De pronto, sabe-se que o Estado é o único titular do direito de punir e por isso, como bem explica Fernando Capez “é genérico e impessoal porque não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa, mas destina-se à coletividade como um todo” (CAPEZ, 2010. p. 43). Sendo assim, em todos os crimes que forem cometidos dentro da jurisdição brasileira ou ainda, que forem de sua competência, o *jus puniendi* será exercido pelo Estado e não pelo lesado ou sua família, inclusive nos casos em que se tenha legitimidade para propor a ação penal.

No entanto, há crimes que são classificados como dolosos contra a vida e a esses crimes, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu a Competência ao Tribunal do Júri, conforme se verá mais adiante. No entanto, necessário se faz, em suma, saber o que significa o Tribunal do Júri.

Na explicação de Whitaker “Jury é o tribunal em que cidadãos, previamente alistados, sorteados e afinal escolhidos, em sua consciência e sob juramento, decidem, de fato, sobre a culpabilidade ou não dos acusados nas generalidades das infrações penais” (WHITAKER, 1910. p. 1), ao passo em que Tribunal do Júri, nas lições de Fernando Capez: “é um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado que o preside, e de vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio” (CAPEZ, 2010. p. 632).

De Plácido e Silva, citado por Marcus Cláudio Acquaviva, anota o seguinte:

O júri é a instituição popular a que se atribui o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso imputado a uma pessoa. E faz uma oportuna distinção: aquilo que, vulgarmente, é denominado Júri, constitui, na verdade, o *Tribunal do Júri*, ao passo que o conjunto dos jurados deve ser denominado *Conselho de Sentença* (ACQUAVIVA, 2004. p. 505).

Visto os conceitos, resta assinalar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente em seu art. 5º, XXXVIII, alínea *d*, reconhece a instituição do Tribunal do Júri para o Julgamento de crimes dolosos contra a vida, como sendo os crimes de homicídio; instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio; infanticídio e o aborto.

De tal modo, para a delimitação e especificação de quais são os crimes contra a vida, a partir da natureza da infração, dá-se a competência ao Tribunal do Júri. Conforme preceitua o Código de Processo Penal Brasileiro, em seu art. 74, parágrafo 1º:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (CPP/1941).

É de se ressaltar que os referidos crimes, ao serem praticados, são repletos de grande valor moral e ético pela sociedade que naturalmente se comove quando da sua prática. Incontestavelmente, a sociedade ao se sensibilizar com o acontecimento previsto como crime, tenta buscar, o mais breve possível, explicações para o ocorrido e, conseqüentemente, sua efetiva punição para o agente delituoso.

Sendo assim, conforme definição de Flávia Zocante e Almir Júnior “Tribunal do Júri é a instituição responsável pelo julgamento dos crimes contra a vida, caracterizado por uma atitude de democracia” (ZOCANTE; JÚNIOR, 2010. p. 1).

Apesar de existirem várias críticas sobre o Tribunal do Júri, Edilson Mougenot Bonfim, elenca alguns argumentos favoráveis ao sistema:

Por outro lado, temos como principais argumentos favoráveis ao Júri os seguintes:

- O Júri está se expandindo para outros países atualmente, não sendo verdade que esteja em extinção;
- O Júri é uma garantia da liberdade individual e do regime democrático;
- O Júri julga crimes que atentam contra o mais importante bem jurídico: a vida. Daí a razão de o julgamento ser colegiado;
- Sete consciências julgam melhor que uma;
- O Júri confere legitimidade ao Estado e à justiça, na medida em que é o próprio povo quem julga;
- É mais relevante o veredicto prolatado pela comunidade do que por um poder constituído;
- Julgando crimes dolosos contra a vida, os jurados têm mais liberdade de entender e julgar corretamente o fato, contrariamente ao juiz togado, afeito ao tecnicismo legal;
- O Júri faz a lei para o caso concreto;
- Diferentemente de um magistrado, o Júri pode fazer justiça, na medida em que tem a possibilidade de desprezar o frio texto da lei. O Conselho de Sentença não motiva suas decisões, chegando ao veredicto de acordo com sua própria ética e *standards* sociais;
- O Júri julga com mais sensibilidade e acerto do que a magistratura togada;

- No Brasil, o exemplo mais eloquente de erro judiciário é um elogio ao Júri e uma crítica à justiça togada: no “Caso dos Irmãos Naves” o Júri absolvera por duas vezes os acusados inocentes, e o Tribunal técnico condenou-os equivocadamente, perpetrando o erro;
- No Júri se julga o homem, além do fato; a justiça técnica é mais reducionista, fazendo um julgamento mediante complexas fórmulas legais, esquecendo-se do “homem”. (BONFIM, 2010, p. 536).

Quanto à finalidade do Tribunal do Júri, afirma Fernando Capez que é a “(...) de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares” (CAPEZ, 2010, p.630).

3.2 Breve histórico

O Tribunal do Júri foi implantado no ordenamento jurídico brasileiro, *a priori*, para julgar os crimes de imprensa, através de uma Lei de 18 de junho de 1822 e, somente com a Constituição de 1824, foi que passou a integrar o Poder Judiciário, oportunidade em que sua competência foi ampliada para julgar causas tanto cíveis como criminais.

Posteriormente, a competência do Tribunal do Júri foi ampliada pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, no entanto, a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841 acabou por restringir aquela competência.

Marcus Cláudio Acquaviva fez a seguinte crítica sobre o assunto: “Muito cedo, entretanto, percebeu-se que os juízes do povo não poderiam decidir a respeito de lides civis, quase sempre complexas, a exigir conhecimentos especializados” (ACQUAVIVA, 2009, p. 505).

Em seguida, o Tribunal do Júri ainda foi disciplinado pelo Regulamento 120, de 31 de janeiro de 1842, como também pela Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 e pelo Regulamento nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, e mesmo com o advento da nova Constituição de 1891 a instituição foi mantida, o que infelizmente não ocorreu com a Lei Magna de 1937, que não fez qualquer referência sobre o Tribunal do Júri.

Esse silêncio na Lei Suprema de 1937 acabou acarretando na supressão, mais uma vez, da soberania do Tribunal em comento, o que se deu através do Decreto nº 167, de 05 de janeiro de 1938, e passou a permitir aos Tribunais de Apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito.

Mas, esse período de supressão perdurou até o ano de 1946, pois com a nova Carta Magna foi então reestabelecida a soberania do Tribunal do Júri, o que também foi confirmado com as Constituições seguintes, quais sejam: a de 1967 e a que se encontra em vigor, a de 1988.

Assim, a nossa Lei Maior além de reconhecer a instituição do júri, ainda assegura alguns princípios constitucionais, dentre eles o da soberania dos veredictos, pois, conforme se verá a seguir, o Tribunal do Júri é composto por 25 jurados e 01 juiz togado, no entanto, o julgamento só será realizado por 07 jurados, os quais possuem ampla autonomia para decidir conforme seu entendimento, e por isto, existem diversas críticas sobre a matéria.

Edilson Mougenot Bonfim, ao falar sobre o tema garante que:

Não há confundir, porém, o Tribunal do Júri com o *escabinado*, órgão também heterogêneo, composto por juízes togados e leigos. A principal diferença assenta nas atribuições funcionais conferidas a seus membros: no escabinado, tanto os juízes de direito quanto os juízes leigos julgam o caso e fixam as penas (com algumas variações, é o sistema adotado na França, Suíça, Alemanha, Itália, Portugal e Grécia), não havendo aquela separação horizontal de funções encontrada no Júri. (BONFIM, 2010, p. 538).

Dessa maneira, observa-se que comparando o sistema atual do Tribunal do Júri com algumas alterações ocorridas desde a implantação do Tribunal no ano de 1822, há garantida tanto a liberdade de julgamento quanto a soberania dos veredictos, não significando dizer que não exista o reexame da decisão do Júri.

Como também assevera Edilson Bonfim “Vale lembrar, contudo, que a liberdade de julgamento e a soberania dos veredictos não impedem o reexame da decisão do Júri, e, se for o caso, a submissão do acusado a novo julgamento...” (BONFIM, 2010, p. 538).

Para finalizar o contexto histórico, vale ressaltar as lições de Fernando Capez acerca da finalidade primordial de tal procedimento, que se encontra disposto no capítulo da atual Constituição Federal sobre os Direitos e Garantias Individuais:

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. (CAPEZ, 2011. p. 632).

3.3 Procedimento

Passando a falar sobre o procedimento do Tribunal do Júri, Edilson Bonfim explica que “o procedimento do Tribunal do Júri é *bifásico ou escalonado*, compreendendo uma *fase preliminar*, preparatória, seguida de uma *fase definitiva*” (BONFIM, 2010. p. 543).

Nas lições de Fernando Capez:

O rito procedimento para os processos de competência do Júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). A segunda tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*) (CAPEZ, 2010. p. 634).

De início, cumpre esclarecer que o Tribunal do Júri passa por duas fases depois do “*animus necandi*” (que é o ânimo ou a vontade de matar; o dolo propriamente dito), que são: “*judicium accusationis*” e “*judicium causae*”.

A primeira (*judicium acusationis*) é a fase do processo de acusação dos crimes dolosos contra a vida, que se inicia a partir de um juízo de admissibilidade da acusação e surge no oferecimento da denúncia, indo até a sentença de pronúncia. É a fase que abrange quase todo o procedimento do Júri, desde a instrução preliminar até a sentença de pronúncia, de impronúncia, de desclassificação ou de absolvição sumária.

Em conformidade com o que leciona Nestor Távora e Rosmar Rodrigues:

O desfecho do *judicium acusationis* se dava após o oferecimento das alegações finais, primeiro pelo Ministério Público e depois pela defesa. Com o advento da Lei nº 11.689/2008, esse momento acontecerá após as alegações orais, apresentados nos termos do §4º do art. 411, do CPP: “as alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez)”. Caso haja “mais de 1 (um) acusado o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual” (§5º). (TÁVORA; ALENCAR, 2010. p. 752).

Conforme se verifica nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal, a primeira fase observa as regras atribuídas ao procedimento ordinário. Frise-se que na primeira fase do Tribunal do Júri o que se pretende não é provar a existência de culpabilidade do agente, mas sim a probabilidade de que ele pode ser o autor do delito cometido.

Tal fase é, portanto, um importante instrumento de defesa para o réu, já que é nessa fase que ele abordará todas as questões preliminares como as exceções dilatórias e peremptórias, podendo arguir também matéria de mérito e amplo pleito de provas a serem produzidas. Vale ressaltar que, quanto ao juízo ou processo de acusação (*judicium accusationis*), inserem-se na competência do Júri os crimes de homicídio doloso (Código Penal, art. 121), infanticídio (art. 123), participação em suicídio (art. 122) e o aborto (arts. 124

a 127), seja na forma tentada, seja na forma consumada, sendo que tais crimes seguirão o procedimento especial previsto nos arts. 406 a 497 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, independentemente da pena prevista.

A partir do desenvolver dessa fase, pode o magistrado proferir sentença de pronúncia ou de impronúncia, absolvê-lo sumariamente ou desclassificar a infração dolosa contra a vida. Caso o magistrado decida por pronunciar o réu, será iniciada a segunda fase do procedimento do júri, decidindo o magistrado pelas demais hipóteses abrevia-se o rito e não haverá início do juízo de mérito a ser apreciado pelo Tribunal do Júri.

A sentença de pronúncia se trata de uma decisão interlocutória mista, pois encerra uma fase do processo sem por fim a ele e não decide o mérito da causa. Ela é dada quando há o convencimento do juiz acerca da existência de lastro probatório suficiente e necessário para que seja iniciada a segunda fase, devendo nela constar a indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, com a consequente especificação das qualificadoras e das causas de aumento de pena.

Em contrapartida com os fundamentos da sentença de pronúncia, a sentença de impronúncia apesar de não julgar o mérito da denúncia, põe fim a fase do *judicium accusationis* sem impetrar na segunda fase, por deficiência probatória. Há, portanto, uma sentença que decidirá se o réu deve ou não ser efetivamente levado a júri, quando houver indícios suficientes de sua autoria ou participação no delito, e indícios suficientes de materialidade daquele delito (pronúncia), pois, do contrário, a denúncia ou a queixa será rejeitada por ausência de indícios probatórios suficientes para prosseguimento da persecução penal (impronúncia).

Nesse sentido, esclarece ainda Nestor Távora e Rosmar Rodrigues:

A impronúncia deve ter lugar em situações excepcionais. O juiz deve zelar para que não seja afastada a competência constitucional dos jurados. Releva perceber, de um lado, que a pronúncia requer conjunto de provas mais robusto que aquele suporte probatório mínimo que se faz necessário para o recebimento da denúncia e, de outro, que não deve ir a júri fato que não esteja sustentado por prova apta à condenação do acusado ou que não tenha indicativo de possibilidade de seu reforço probatório ulterior, especialmente no plenário do julgamento. A atividade hermenêutica, como se depreende, é importantíssima para se exarar esse ato judicial. (TÁVORA; ALENCAR, 2010. p. 758).

A segunda fase (*judicium causae*) trata da preparação do processo para julgamento em plenário até a efetiva prolação da sentença de absolvição ou de condenação pelo Conselho

de Sentença. Ou seja, é nessa fase que se desenvolve o próprio julgamento do Tribunal do Júri. Essa fase só se inicia se houver pronúncia do acusado em delito doloso contra a vida.

Antes de vigorar a Lei 11.689/2008, existia o Libelo Crime Acusatório e a contrariedade ao Libelo Crime Acusatório, sendo que o primeiro era a peça inaugural da fase *judicium causae*, e consistia em uma exposição escrita do fato criminoso contendo todas as informações a ele pertinentes, como o nome do réu e quaisquer circunstâncias que pudessem influenciar na dosagem da aplicação da sanção penal. Já o segundo, apesar de conter a mesma finalidade do primeiro, garantia os princípios do contraditório e da ampla-defesa. Tais subfases, embora tenham sido suprimidas com o advento da referida lei, foram asseguradas pelo legislador quanto aos direitos do réu no procedimento do júri, inclusive na mesma fase do *judicium causae*, só que de forma inominadas.

Após a finalização da primeira fase e o início da segunda fase que se operam perante o juízo singular, começa-se efetivamente a competência do Tribunal do Júri. Dessa maneira, para a efetivação de tal procedimento e visando resguardar direitos básicos, assim como tudo o que norteia o Direito Brasileiro, o Tribunal do Júri também é regido por princípios constitucionais e princípios específicos do Direito Penal e Processual Penal, a fim de efetivar a aplicação da lei e dos ideais de justiça objetivados em qualquer processo judicial.

3.4 Formação do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença

A composição do júri é feita por um juiz togado, o seu presidente e vinte e cinco jurados, segundo dispõe o art. 447, do Código de Processo Penal, onde são devidamente sorteados entre os alistados, dentre os quais, apenas sete deles constituirão o Conselho de Sentença, órgão integrante do tribunal incumbido de apreciar a matéria de fato, mas não para lavrar a sentença que é de competência do juiz presidente.

Ao iniciar a segunda fase do procedimento, o juiz presidente, após as devidas intimações das partes para que arrolem suas respectivas testemunhas e indiquem as provas que pretendem produzir, fará o saneamento do processo para verificar eventuais irregularidades e procedendo às devidas providências cabíveis a fim de se evitar a anulação do processo. Após o saneamento, o magistrado fará um breve relatório do processo que, após devidamente saneadas as irregularidades, será incluído na pauta de reunião do Tribunal.

A partir daí, será iniciado o alistamento dos jurados, onde o presidente do Tribunal do Júri alistar um determinado número de jurados de acordo com a quantidade de habitantes

de cada comarca, a fim de se obter informações acerca dos alistados que reúnam condições de exercer tal função, pugnando, assim, pela ampliação do processo que envolve uma justiça popular democrática. A partir dessa prévia seleção, o presidente formará a lista geral de jurados que será publicada anualmente pela imprensa e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal (Arts. 425 e 426 do Código de Processo Penal).

Com relação aos juízes togados, uma vez que estão a serviço do poder judiciário, a eles são aplicadas todas as regras de impedimentos para a participação dos julgamentos, a fim de se garantir a justa aplicação da lei e afastar a ocorrência de julgamentos parciais.

Após a organização da pauta dos julgamentos a serem realizados, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no art. 429 do CPP, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública, a fim de acompanharem o sorteio dos jurados que participarão da reunião periódica. Esse sorteio é realizado a fim de se formar um júri composto por pessoas de todas as classes, com notória idoneidade, formando uma representatividade popular que garanta um julgamento justo e imparcial. Ressalta-se que a função exercida pelos jurados é de grande importância, e é por esse motivo que para ser selecionado o jurado deve ser pessoa idônea, com caráter e reputação ilibada.

Desse modo, em concordância com o que afirma Ailton Henrique Dias em artigo científico:

Afasta-se qualquer possibilidade de tratamento discriminatório na convocação dos jurados, prevendo-se que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão da cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Evidencia-se a justa preocupação com os elementos que possam causar um desequilíbrio na indispensável isenção e serenidade dos jurados, impedindo que haja imparcialidade e legalidade no julgamento. Esses elementos podem decorrer de fatores externos decorrentes da insatisfação e perplexidade da sociedade diante da atrocidade e violência desmedidas no cometimento de alguns crimes. (DIAS, 2008).

O Código de Processo Penal em seu art. 427 prevê ainda a possibilidade de desaforamento do processo, que é um ato onde a competência territorial do tribunal do júri é modificada para outra comarca da mesma região, quando houver eventual interesse da ordem pública, por dúvida acerca da imparcialidade do júri, para garantir a segurança pessoal do acusado ou mesmo em razão do comprovado excesso de serviço.

Sorteados os jurados e comparecendo as partes e as testemunhas, serão ainda sorteados sete jurados que formarão o conselho de sentença. Tal sorteio se dá nome por nome,

sendo admitida a possibilidade de recusa tanto pela defesa quanto pela acusação, que podem ser com ou sem justificativa. As recusas sem justificac  o s  o admitidas em limite m  ximo de tr  s, j   as recusas motivadas n  o se estabelecem um limite m  nimo, j   que s  o vinculadas   s hip  teses de impedimento ou suspeic  o.

A partir da  , a depender da repercuss  o do crime cometido,    percept  vel o interesse da m  dia em divulgar informa  es sobre o caso, assim como o interesse at   na divulga  o do pr  prio julgamento, que acaba formando uma opini  o social acerca do caso e que, na maioria das vezes, pode vir a prejudicar o julgamento.

Nesse contexto, surge efetivamente a influ  ncia da m  dia nos julgamentos de compet  ncia do Tribunal do J  ri, j   que trata de crimes contra a vida, o maior bem jur  dico protegido pelo ordenamento jur  dico brasileiro.

4 A LIBERDADE DE IMPRENSA E A PRESUN  O DE INOC  NCIA

No ordenamento jur  dico brasileiro, as quest  es que envolvem a publicidade dos atos processuais penais e suas respectivas exce  es s  o reguladas primordialmente por disposi  es constitucionais e, conseq  entemente, por leis processuais que basicamente se fundam em princ  pios que lhe d  o grande valora  o.

Nesse diapas  o, o princ  pio da publicidade dos atos processuais, apregoado em toda a administra  o p  blica, admite exce  es quando se trata de Direito Processual Penal, mais especificadamente no procedimento do Tribunal do J  ri. Conforme preceitua o art. 792, caput e par  grafo primeiro, do C  digo de Processo Penal, acerca da publicidade dos atos processuais do Tribunal do J  ri, existem restri  es    publicidade em situa  es excepcionais que justificam tal medida, conforme transcrito abaixo:

Art. 792. As audi  ncias, sess  es e os atos processuais s  r  o, em regra, p  blicos e se realizar  o nas sedes dos ju  zos e tribunais, com assist  ncia dos escriv  es, do secret  rio, do oficial de justi  a que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

   1   - Se da publicidade da audi  ncia, da sess  o ou do ato processual, puder resultar esc  ndalo, inconveniente grave ou perigo de perturba  o da ordem, o juiz, ou o tribunal, c  mara, ou turma, poder  , de of  cio ou a requerimento da parte ou do Minist  rio P  blico, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o n  mero de pessoas que possam estar presentes. (CPP – Planalto).

Outra exceção aplicada ao Tribunal do Júri se encontra prevista art. 487 do CPP, quando assegura o sigilo da votação ocorrida em plenário acerca da absolvição ou condenação do acusado.

Tal restrição também é prevista em tratados internacionais, já que restrições também podem ser justificadas em todo o mundo, sendo asseguradas também pelo Direito Internacional Público. Nesse contexto, a fim de garantir mundialmente o livre acesso aos meios de comunicação, mas sem prejudicar os debates penais, O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prescreve no nº 1, do seu art. 14:

Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isto seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tomar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

Diante disso, surge a necessidade de regulamentar a publicidade dos atos processuais como uma garantia para o acusado, pois lhes proporciona certa seguridade contra arbitrariedades, ilegalidades e parcialidades do júri capazes de lhes cercear à defesa. Ademais, perante o princípio da publicidade dos atos processuais surge, então, o interesse da imprensa em divulgar certos atos do processo realizados no Tribunal do Júri, pois como já dito anteriormente, este é o tribunal competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e por envolver o maior bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro desperta um imenso interesse midiático em suas divulgações, na maioria das vezes, gerando notícias sensacionalistas e bastantes polêmicas.

Nesse diapasão é notório que a justiça penal necessita balancear o direito de punir do Estado, o direito a um devido processo legal e o direito à informação dos casos judiciais pelos meios de comunicação para que seja garantido um Estado Democrático de Direito. Esse balancete é essencial para que se evitem ilegalidades e arbitrariedades judiciais, isso porque nenhuma dessas liberdades é plenamente absoluta.

O interesse da mídia nos processos do Tribunal do Júri baseia-se na liberdade de imprensa, garantida pela Constituição Federal como um princípio básico para efetivação de

um Estado Democrático de Direito como o Brasil, mas tal liberdade não deve ser vista essencialmente como um sinônimo de publicidade dos atos processuais, pois muitas vezes, a publicidade através da mídia acaba por atrapalhar até a própria segurança do acusado, já que na maioria das vezes a mídia induz a um prévio juízo de valor acerca de sua culpa no delito cometido.

Nas interpretações de Ailton Henrique Dias:

Não podemos olvidar que nenhum direito, por mais importante que se possa considerá-lo é absoluto. E a liberdade de imprensa (art 139, III e 220, § 1º) encontra seus limites na própria Constituição Federal, que também protege outros direitos fundamentais do indivíduo, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a intimidade e a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X); a presunção de inocência (art. 5º, LII) e o devido processo legal (art. 5º, LIV); a ampla defesa (art. 5º, LV). Não obstante, devemos considerar que há dois vértices no direito à informação: o de informar e o de ser informado. Neste, o dever do jornalista de fornecer uma notícia imparcial e verídica, especialmente porque se trata de um verdadeiro instrumento de formação de opinião. (DIAS, 2008).

O Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, como já dito, assegura aos cidadãos a liberdade de imprensa, que por sua vez está prevista na Carta Magna Brasileira, no *caput* do art. 220, conforme se vê: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição.”.

Em virtude da forma de governo adotada pelo Brasil, qual seja, a forma republicana presidencialista, a liberdade de imprensa foi assegurada para efetivar a liberdade e garantir que o Estado não cerceie o direito à informação também garantido aos cidadãos. Entretanto, é cediço que o direito à liberdade de imprensa não pode ser aplicado de forma absoluta, haja vista a própria Constituição Federal prever as limitações individuais que não podem ser violadas sob o argumento de simples acesso à informação garantido aos cidadãos. Ela sofre limitações, como a prevista no § 1º, do art. 220, da CF/88, que dispõe: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Tais incisos citados acima e previstos no art. 5º (IV, V, X, XIII e XIV) asseguram à livre manifestação do pensamento vedando o anonimato, o direito de resposta proporcional, à inviolabilidade da intimidade, o livre exercício das profissões de acordo com as leis que as prevêm e o livre acesso à informação assegurado o sigilo da fonte, respectivamente.

Nesse contexto, sob os fundamentos de Maurício Jorge D’ Augustin Cruz:

É que o disposto no artigo 220 está intimamente relacionado, também, à dignidade da pessoa humana. A constituição não permite um total sacrifício do particular ao interesse social. A relação tem um limite, que é a dignidade da pessoa humana. (CRUZ, 2003. p. 106).

Sendo assim, a liberdade de imprensa e o direito à informação deveriam ser utilizados através dos meios de comunicação apenas como uma modalidade de transmissão das informações pertinentes ao interesse público, cumprindo, de fato, a sua finalidade precípua, mas infelizmente não ocorre exatamente com esse objetivo quando se trata de julgamentos de competência do Tribunal do Júri, por buscar resolver questões atinentes ao maior bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro: o bem da vida.

A forma mais utilizada em que se vê a aplicação da liberdade de imprensa é através da mídia. Esta atua como um meio de propagação da informação de forma mais rápida e forma opiniões em apenas segundos de transmissão de determinada informação. Ocorre que, as informações nem sempre transmitidas são condizentes com a realidade dos fatos, podendo ser parciais ao entender do jornalista que transmite a notícia, já que explora determinados assuntos de forma intensa e até sensacionalista.

Ainda nesse entendimento, coaduna Nilo Batista acerca da interferência da publicidade processual através da mídia no princípio da presunção de inocência assegurado ao acusado:

O processo de executivização das agências de comunicação evidencia-se no exato momento em que os textos jornalísticos abandonam a intenção de narrar com fidelidade à investigação de um crime ou o um processo em curso, para assumir uma postura política, investigativa e acusatória, reconstituindo de forma dramatizada os fatos, condenando, sem defesa, os infelizes réus. (BATISTA, 2002. p. 271-274).

O princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal é o mais ofendido pela disseminação dos atos processuais pela mídia, uma vez que os jornalistas, em sua grande maioria, não transmitem a notícia de forma imparcial, tratando o acusado como um efetivo condenado quando ainda está na qualidade de acusado e presumidamente se trata de um inocente.

Tal princípio refere-se de um desdobramento do princípio de devido processo legal, que dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Art. 5º, inciso LIV, da CF/88).

A presunção de inocência está prevista no art. 5º, da Carta Magna Brasileira, em seu inciso LVII, que preceitua que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado

da sentença penal condenatória”. Nota-se que, no decorrer da instrução criminal ou mesmo na sentença penal condenatória, o acusado ainda será considerado inocente se a sentença não tiver transitada em julgado. Ele surgiu como um meio de limitar o poder de punir do Estado que, ao longo de toda a evolução do Direito no mundo inteiro, quase sempre tratou o acusado como culpado em todo o decorrer do processo penal, sem que lhes fossem garantidos os direitos básicos, no mínimo atinentes à sua defesa.

Na interpretação de Alexandre de Moraes:

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pelo acusado (contraditório). (MORAES, 2003. p. 386).

Nesse sentido, aplicando esse princípio do procedimento do Tribunal do Júri, são evidentes os impedimentos para a sua aplicação quando a liberdade de imprensa é utilizada em excessos, haja vista a grande influência que tem a mídia em seus processos.

5 IMPLANTAÇÃO DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

5.1 Noções preliminares

O Tribunal do Júri, apesar de pretender ser uma forma democrática de cidadania, visando uma modalidade de distribuição de justiça através dos próprios integrantes do povo, não vem a ser efetivamente uma fonte dessa democracia, já que a sofre relevante influência dos meios de comunicação nos julgamentos que profere através dos votos dos jurados.

A mídia, sem dúvida, tem apresentado um grande papel no direito brasileiro, atuando para uma melhor disseminação dos acontecimentos e transparecendo à sociedade uma versão clara dos fatos, principalmente quando envolve questões jurídicas, que não é interpretada em seu teor tão facilmente. De tal modo, a mídia tem influenciado o ponto de vista social, moral e ético quando do acontecimento de determinado fato previsto como delituoso, assumindo um papel quase que fundamental para a divulgação mais transparente e clara dos fatos.

A partir daí, nota-se que a Administração pública, em si, adota como um de seus princípios, a publicidade de seus atos, assegurado, inclusive, pela própria Constituição

Federal, quando preceitua: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (CF/1988). Sendo assim, é muito comum a presença de jornalistas em auditórios de júri popular, efetivando os seus direitos à livre comunicação social garantidos pela Carta Magna.

Trazendo para o tema em comento essa publicidade através da mídia, principalmente quando se trata de crimes cuja competência seja atribuída ao Tribunal do Júri, pode trazer consequências tanto positivas quanto negativas ao andamento do processo, pois quando o fato delituoso é divulgado, principalmente quando o é de forma imprecisa, atribui-se à população quase que um juízo de valor acerca do fato, da aplicação do Direito de punir do Estado e até mesmo do acusado. É uma participação midiática quem nem sempre cumpre sua função social, qual seja, a de apenas passar informações que coadunam com a realidade dos fatos, mas que pode ser tanto benéfica quanto maléfica, e que pode vir a comprometer a prestação jurisdicional.

Note-se que, apesar de ser aplicado o princípio da publicidade no procedimento do júri, este não pode ser interpretado de forma irrestrita, uma vez que, alguns atos procedimentais são sigilosos, como a obrigatoriedade da votação secreta dos julgamentos.

Nesse sentido, grandes discussões têm sido geradas quanto à divulgação dos fatos, principalmente quando ainda se está em fase de inquérito policial, pois tudo que for produzido em fase de inquérito pode ser atacado em fase processual. Desse pressuposto, surge o interesse da mídia em busca de ibope a fim de divulgar tudo que foi apurado acerca de determinado fato.

Segundo o entendimento de Flávia Crhistiane Sampaio:

Neste ínterim, a opinião pública vai atribuindo a condição de herói para um e vilão para o outro e se acompanhado e divulgado massivamente, esses atores figuram nessa posição até o momento em que são levados a julgamento pelo Tribunal do Júri, instituído por jurados escolhidos por sorteio entre cidadãos comuns alistados que possuam notória idoneidade. (...)

Até mesmo o próprio juiz que preside o julgamento e que tem formação para interpretar a lei conforme o Direito acaba se deixando influenciar pela opinião midiática, mesmo que não seja um juízo arbitrário, totalmente contrário à Legalidade, outro princípio da Administração Pública. (SAMPAIO, 2010).

Ainda nesse contexto, de acordo com Fernando Capez:

A finalidade do Tribunal do Júri é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando-se como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. (CAPEZ, 2009. p. 630).

Sendo assim, é mais do que notório que a mídia, ao adentrar nas questões jurídicas que envolvem o Tribunal do Júri, praticamente atribui ao acusado, que até então, é inocente por não ter sido efetivamente condenado pelo conselho de sentença, uma condenação prévia, imprecisa e muitas vezes injusta, atrapalhando o seu direito de defesa.

Nessa linha de raciocínio, necessário se faz esclarecer que o livre convencimento atribuído ao juiz e aos jurados sofre grandes influências externas ao processo, decorrentes da especial atenção dada pela mídia a um fato criminoso. Tudo ocorre diante do sensacionalismo e da repercussão que lhe é atribuído, capazes de criar variações de opiniões manifestas na imprensa, e que certamente podem influenciar nas decisões, formando uma realidade palpável e bastante polêmica.

Conforme afirma Carina Ribeiro Coelho:

O pré-julgamento realizado pelos meios de comunicação pode induzir às incoerências nos procedimentos legais do Tribunal do Júri, uma vez que a busca pela verdade é mascarada pela exposição exacerbada dos fatos transformados em espetáculo, pois assim garantem um elevado número de telespectadores. Desse modo, a mídia perigosamente pode antecipar absolvições ou condenações em processo de julgamento, direcionando desta forma a opinião pública e o juízo de convencimento do juiz e dos jurados. Esse direcionamento é verificado com a construção de dois "personagens": o agressor e a vítima, em posições nitidamente antagônicas, facilmente identificadas pelo povo que assume um posicionamento pautado em juízo constituído de preferências e preconceitos. (COELHO, 2010).

Através disso, a mídia pode, precipitadamente, absolver ou condenar um réu ao direcionar a opinião pública apenas para um dos lados e, conseqüentemente, mover o entendimento do juiz ou mesmo dos jurados.

Ao discutir a constituição e formação do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tem-se, em contrapartida, a questão da validade racional e imparcial do julgamento por seus membros, quando influenciada pelos bombardeios de juízo de valor atribuídos pela mídia, muitas vezes inspirados em meros valores culturais implantados numa sociedade bastante conservadora.

Esse juízo de valor é mais evidente em lugares públicos, onde se notam atitudes violentas e ofensivas contra o acusado, que geram ainda mais conflitos, pensamentos preconceituosos e manifestas revoltas com o Poder Judiciário Brasileiro, principalmente quando ocorre a absolvição daquele réu previamente condenado pela mídia. Sendo assim, resta nítida a forte manipulação que tem a mídia na opinião pública por não se utilizar de praticamente nenhum fundamento jurídico.

5.2 A influência iminente da mídia no caso Nardoni

Diante do imenso sensacionalismo em que normalmente se baseia a mídia ao divulgar suas matérias, é bem verdade que se pode verificar certas influências que esta pode causar quanto ao juízo de valor dado a determinados casos, principalmente nos casos que envolvem a área penal, processual penal e criminalística.

Nesse diapasão, essa pesquisa se desenvolve com o fito de esclarecer e demonstrar que, de fato, existe incentivo midiático nos casos a serem apreciados pela justiça penal, principalmente aqueles que envolvem a apreciação pelo Tribunal do Júri. Nesse interim, o caso escolhido para tal demonstração e fundamentação foi um caso de repersussão nacional, que se trata do assassinato de uma criança pelas mãos do próprio pai e que ficou conhecido como o caso Nardoni.

Primeiramente, merece respaldo que a exposição do presente caso neste trabalho não envolve os ideais de culpa ou inocência dos réus, mas unicamente na demonstração da grande influência que teve a mídia na divulgação das informações pertinentes aos julgamentos em processos criminais, especificamente no que tange a esses julgamentos.

Antes de apontar os pontos principais que envolvem o caso Nardoni, necessário se faz mencionar o papel da mídia na atualidade.

De início, a partir de todo um grande e acelerado desenvolvimento tecnológico, a mídia tem sido indiscutivelmente beneficiada e tem recebido um papel importantíssimo no que concerne ao desenvolvimento social e democrático do Brasil, de forma que tem sido fundamental em envolver toda uma civilização no processo de globalização e até no desenvolvimento econômico do país.

Diante de tamanhos privilégios, é evidente que à mídia se atribui certa responsabilidade perante a sociedade a fim de se efetivar o direito à informação e até mesmo promover e incentivar a educação, devendo, evidentemente, se submeter ao controle de suas atividades pelos órgãos públicos, de forma que não haja censura, claro.

Assim, grande parte da população do país tem se voltado muito mais a se dipor diante de uma tela de televisão do que de ler um livro, de forma que evidencia ainda mais o potencial da mídia em promover a educação e disseminar a informação em todo lugar. Perante tais circunstâncias, nota-se que muitas pessoas formam seus conceitos e interpretam determinada informação de acordo com aquela que o jornalista visa passar, de modo que não

chegam a dispor de opinião própria, já que fixou seus pensamentos e ideais naqueles, bem formulados e bem apresentados e que “aparentemente” abordam a interpretação correta.

Corroborando com tal afirmação, podemos destacar as palavras do advogado Fábio Martins de Andrade:

No âmbito jornalístico e na seara da cidadania, verifica-se que estas pessoas são destituídas do privilégio de ter opinião própria, de conhecer os dois lados da história/estória, enfim, de se posicionarem de acordo com os seus interesses (no melhor e mais correto sentido cívico possível). Imaginem o enorme potencial transformador dos órgãos da mídia que divulgassem dados e informações relevantes e de cunho educativo no horário nobre da televisão, na primeira página dos jornais e nos melhores horários do rádio, dentre outros. Esta vocação natural da Mídia acentua-se sobremaneira no século XXI, o qual se sabe foi inaugurado pela sedimentação da sociedade da informação, do espetáculo e do risco. Informação – registre-se – não quer dizer qualquer “informação”; mas, significa informação de qualidade e de interesse do público consumidor (leitor, telespectador e ouvinte). Sociedade do espetáculo é aquela na qual a “impressão” ou a “versão” conta mais do que a própria realidade, muitas vezes relegada a segundo plano, ou seja, a parte é tomada pelo todo. O risco é vivenciado por cada um de nós e em diferentes graus nas variadas áreas da vida, que amplia o seu leque desde o investimento de nossa poupança até a paranoia de viver num grande centro urbano. (ANDRADE, 2009. p. 483).

Feitas tais considerações, pode-se perceber que as práticas dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quais sejam, os crimes contra a vida, são eivados de imenso valor moral e ético, de forma que causa comoção social quando da sua consumação ou por vezes, a sua simples tentativa.

Este tópico se funda tão somente em demonstrar que certas decisões do judiciário penal (ressalto que não são todas elas) podem ser influenciadas pela versão divulgada pela mídia, principalmente quando a decisão tiver de ser tomada por juízes leigos (como o conselho de sentença do júri popular), isso porque a maioria de tais notícias se fundam apenas em uma única versão dos fatos, qual seja, aquela que favorece a acusação.

Normalmente essa “certa influência” acontece por que o caso divulgado não se baseia em razões jurídicas que seriam necessárias e suficientes para fundamentar determinada decisão.

Para melhor expor a opinião deste estudo, merece respaldo que as informações divulgadas midiaticamente acerca do crime que serão aqui expostas, são informações colhidas na rede mundial de computadores, apenas para se analisar posteriormente as decisões e o enorme sensacionalismo que vislumbrou à época sobre o caso.

Em síntese, o crime, ocorrido no dia 29 de março de 2008, se tratou de um homicídio de uma criança – Izabella Nardoni, 5 anos de idade - morta pelo pai e pela madrasta ao ser jogada do sexto andar do prédio em que seu pai (Nardoni) residia. Segundo informações divulgadas na rede mundial de computadores, Nardoni teria informado que sua residência havia sido assaltada e que um dos bandidos teria jogado a criança, o que posteriormente ensejou em descarte de assalto e de acidente pela polícia. O caso refletiu uma imensa repercussão no país, sendo constantemente divulgadas informações acerca de quase todo o procedimento investigatório, de forma que despertou revolta popular e um juízo de valor pelo povo, sendo Nardoni e sua esposa, previamente condenados pela população antes mesmo de serem julgados.

Ressalta-se que não se visa aqui questionar a possível inocência ou culpa dos acusados, mas apenas para ressaltar que o caso teve uma atenção excessiva e desnecessária, que acabou por influenciar, ainda que no mínimo que fosse, o conselho de sentença que julgou e condenou os réus desse processo.

A prova do sensacionalismo envolvido nesse caso é tamanha, que se for colcado o nome “Nardoni” no mais popular site de pesquisas – Google – aparecem aproximadamente 1.040.000 (um milhão e quarenta mil) resultados que se relacionam ao caso, e esmiuçam detalhes como o procedimento investigatório e opiniões públicas, sejam de juristas, de doutrinadores e até de “juízes leigos”, opiniões essas que quase unanimemente condenaram previamente os réus. O sensacionalismo criado pela mídia no caso foi tão grande que houve até reconstituição do caso feito por jornalistas, repórteres, e até mesmo simples cidadãos.

Diante disso, necessário se faz mencionar que esse intrigante interesse da mídia em casos como este, se dá apenas na fase inicial, qual seja, a fase de inquérito policial, de forma que venha a evidenciar todo o trâmite das investigações até que seja decretada a prisão dos suspeitos. Corroborando com tal posicionamento, pode-se, mais uma vez destacar as palavras do advogado Fábio Martins de Andrade, que mencionou em um estudo específico sobre o caso ora estudado:

Em outras palavras, implica dizer que a Mídia se interessa mais pela investigação que ocorre nos autos do inquérito policial do que pelo lento e demorado trâmite que o processo penal necessariamente requer para a prolação de uma decisão final justa para o caso concreto.

(...)

Este incidente é, muitas vezes, trivial e de caráter momentâneo para a grande maioria dos decretos de prisão provisória que são determinados pelo País afora. Todavia, quando o crime fica célebre, o suspeito famoso e o procedimento

investigatório é esperado sempre no tempo real imposto pela Mídia, aí a prisão (que deveria ser provisória e para atender circunstâncias momentâneas específicas e descritas em lei) adquire contornos de permanência. O tratamento geralmente dispensado pela Mídia conduz, em verdade, à condenação antecipada e irrecorrível decorrente do “linchamento midiático” a que foi submetido o (ainda) réu.

Reprise-se que os momentos processuais geralmente mais fáceis de identificar possíveis influências da Mídia no processo penal são aqueles desde a descoberta do crime até a efetiva prisão provisória dos suspeitos, momentos que certamente coincidem com o maior número de notícias relacionadas, e que tendem a diminuir com o vagaroso passar do tempo. (ANDRADE, 2009. p. 488).

Após terem sido indiciados pelo crime cometido, o casal Alexandre Nardoni e sua esposa Anna Carolina Jatobá, por razão do indiciamento, tiveram decretada suas prisões temporárias, no entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu em *habeas corpus* uma medida liminar para libertar o casal, que até então, eram apenas suspeitos.

Ao analisar as circunstâncias em que se pode efetivar a prisão temporária, entre elas a sua necessidade excepcional, cuja aplicação deve se dar a rigor do que prescreve a lei, o Desembargador Caio Canguçu de Almeida que concedeu o *habeas corpus* ora mencionado, fundamentou as razões de tal concessão em lições doutrinárias, jurisprudenciais e em total conformidade com os preceitos constitucionais, de modo que deixou de lado o sensacionalismo implantado pela mídia na visão popular e se fixou apenas às hipóteses legais que justificariam a permanência da prisão temporária, se estivessem presentes no caso Nardoni, o que, na visão dele, não se configurava.

Destacam-se alguns trechos e fundamentos de tal decisão, principalmente os pontos legais que justificam a concessão da medida e que iminentemente desconsidera a opinião pública e midiática para tal concessão:

Habeas Corpus nº 1.210.432-3/0 - Cuida-se, na hipótese, de ‘habeas corpus’ impetrado pelos bacharéis Marco Pólo Levorin, Rogério Neres de Souza e Ricardo Martins de São José Júnior em favor de Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá (a cujos autos se apensaram os de nº 1.211.044-3/7-00), por meio do qual buscam eles fazer cessar constrangimento ilegal imposto aos pacientes pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara do Tribunal do Júri da Capital, que, no curso de investigação policial a propósito de possível homicídio que vitimou a menor Isabella de Oliveira Nardoni, acolhendo representação formulada pelo Delegado de Polícia do Nono Distrito Policial, decretou-lhes a prisão temporária. (...)

A prisão temporária, medida acautelatória que é, como ato de coerção que antecede mais do que a decisão condenatória, a própria instauração da ação penal, é medida excepcional, de exceção, tolerada apenas nas hipóteses precisamente fixadas em lei. Por sua condição de antecipado comprometimento do ‘jus libertatis’ e do ‘jus dignitatis’ do cidadão, não pode merecer aplicação senão quando absolutamente indispensável, quando indubitavelmente imperiosa à apuração da autoria do fato criminoso e à produção de provas que se tornariam inviáveis uma vez em liberdade

aquele a quem intimamente se confere a responsabilidade pelo acontecimento a ser investigado.

(...)

No caso presente, os pacientes, ao menos até aqui, não deram prova alguma de deliberado propósito de comprometer, dificultar ou impedir a apuração dos fatos. Ao contrário, segundo se sabe na falta de desmentidos, quando convocados não se furtaram a prestar declarações à autoridade policial; não trataram, ao menos segundo é dado conhecer, de destruir provas ou induzir testemunhas. Tanto que nem a autoridade policial, nem o magistrado apontado como coator, indicam fatos que caracterizassem quaisquer daquelas condutas. Limitaram-se ambos a informar a necessidade de colheita de outras provas, o que, sobre traduzir o óbvio, não sugere, necessariamente, especialmente em face do comportamento até aqui preservado pelos pacientes, que cogitem, um ou outro, de inviabilizá-las. Têm, os dois, a seu favor, no âmbito do comportamento em face do processo investigatório, a espontânea apresentação à autoridade policial, poucas horas depois de decretada a prisão temporária, gesto que, ninguém haverá de negá-lo, em princípio mostra-se incompatível com o propósito de tumultuar, dificultar ou comprometer a elucidação dos fatos, a realização de diligências ou a colheita de provas em geral.

(...)

Os presentes autos retratam uma grande tragédia. Uma tragédia que, talvez, não seja maior do que aquelas outras com que, a cada dia, nos defrontamos, no exercício dessa fascinante tarefa de julgar a que nos propusemos há já tantos anos, mas que prossegue, até aqui, sem esmorecimento e com muito amor. Mas uma tragédia que, como poucas, nos questiona e inquieta a propósito da verdade de tudo aquilo que efetivamente se passou naquela trágica noite dos fatos.

(...)

Estes autos, por ora, talvez retratem mais uma história daquelas onde quem pudesse merecer reprimenda, acaba favorecido por uma incontável e desastrosa vocação do homem para a insinceridade, para a inverdade, para a dissimulação. Queira Deus não venham aumentar a estatística dos feitos onde a Justiça concreta não pôde ser feita e onde o mal terá prevalecido sobre o bem. Mas, de qualquer forma, pelo que puderam oferecer até aqui, não ensejam a preservação da prisão temporária inadequadamente proclamada. Resta-me, porém, e tão somente, o consolo e a esperança de que algum dia a verdade sobreleve. Ou para apontar o real culpado por tão doloroso procedimento ou para afastar, definitivamente, suspeitas que recaiam sobre quem não as mereça. Diante de todo o exposto, defiro a medida liminar, a fim de revogar, si et in quantum, a prisão temporária dos pacientes, expedindo-se em favor deles os competentes alvarás de soltura clausulados. Requistem-se informações à autoridade coatora e, a seguir, dê-se vista à Procuradoria Geral da Justiça. Int. Des. Canguçu de Almeida Relator. (HC nº 1.210.432-3/0 – TJSP).

Por tudo o que já fora lido, conclui-se que algumas medidas precisam ser tomadas a fim de que seja coibida a intervenção midiática no procedimento do Tribunal do Júri, da forma que vem sendo procedida no país, para que se tenha, pelo menos a nosso ver, um processo penal mais justo e equilibrado.

Chamou-nos a atenção as orientações do advogado Fábio Andrade ao discorrer sobre essa idéia, sendo pois compatível com o que já foi aqui apresentado:

- revogar o atual art. 312 do Código de Processo Penal e substituí-lo por outro que não contemplaria conceito tão aberto e vago;
- acrescentar um parágrafo ao art. 312 e enumerar de modo casuístico e taxativo o que estaria legitimamente enquadrado no conceito vago da “garantia da ordem pública”;

- proibir a manifestação de pessoas envolvidas no processo direcionadas ao público, como autoridades policiais, peritos, membros do Ministério Público e magistrados (“mordança”);
- proibir a divulgação pelos jornalistas de fotos e nomes de pessoas envolvidas em delitos, ao menos até certo momento processual, como por exemplo, o recebimento da denúncia, a prolação da sentença ou outro momento;
- proibir a divulgação pelos jornalistas de fotos e nomes de pessoas envolvidas em delitos, só sendo permitido mencioná-las por meio das letras iniciais dos seus nomes (como no Estatuto da Criança e do Adolescente);
- proibir a divulgação pelos jornalistas de qualquer informação ou dado referente ao crime, criminoso, vítima e processo penal, até que fosse proferida a sentença penal condenatória com trânsito em julgado, dentre outros. (ANDRADE, 2009, p. 504).

Por fim, espera-se que essas e outras medidas possam ser adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, tudo em prol de serem obedecidos os princípios constitucionais já previstos em nossa legislação, como também a observância de direitos fundamentais que todo cidadão possui, principalmente o réu, que se resume no princípio da inocência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os argumentos e fatos veiculados nesta pesquisa é perceptível que de todos os ramos do direito, e até entre todos os assuntos que envolvem a mídia, as informações acerca da seara criminal é, sem dúvida alguma, aquela que desperta o maior interesse da mídia em razão do sensacionalismo e da grande repercussão e impacto que este causa na sociedade, principalmente quando envolve informações acerca da prisão do possível autor do delito.

Com efeito, o maior interesse da mídia na seara do direito penal e processual penal se desenvolve com um certo interesse quando envolve os crimes de competência do Tribunal do Júri, já que este é o órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, e como a vida é o maior bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, tamanha relevância mereceria um destaque à altura.

Entretanto, a mídia tem influenciado fortemente a opinião pública acerca dos julgamentos a serem apreciados por aquele tribunal, de forma que atribui ao réu um prévio juízo de valor, que por vezes até nem corresponde com a realidade que se comprova nos autos processuais, tornando então o réu ora investigado, em um condenado propriamente dito.

Assim, algumas medidas precisam ser revistas pelo legislador a fim de coibir essa prática rotineira de pré julgar os acusados de crimes com grande repercussão no país e, com

isso, prejudicar o andamento do processo criminal com a ausência da imparcialidade, seja pela banca de jurados, seja pelo próprio Juiz.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2009.

ANDRADE, Fábio Martins. **A Influência da Mídia no Processo Penal: O Caso Nardoni**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, 2002.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Brasília: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de processo penal**. 17º ed. São Paulo: Saraiva 2010.

_____. **Curso de Processo Penal**. 18º ed. São Paulo: Saraiva 2011.

COELHO, Carina Ribeiro. **Tribunal do Júri e Mídia**. Publicado artigonal.com. Em 14/11/2010.

CRUZ, Maurício Jorge D'Augustin. **O caso da escola infantil da base: liberdade de imprensa e presunção de inocência**. Porto Alegre: PUCRS, 2003. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2003. p. 106.

DIAS, Ailton Henrique. **Tribunal do Júri e sua Relação com a Mídia**. Artigo científico publicado em 16/09/2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/juri-e-midia/9323/>>. Acessado em 12/11/2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação Infraconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SAMPAIO, Flávia Crhistiane Figueira. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 17 de jun. de 2010. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7000/a_influencia_da_midia_no_tribunal_do_juri>. Acesso em 12/12/2019.

1.1.1.1.1.

São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processual Penal. **Concessão de liminar – Revogação de prisão temporária**. Habeas Corpus nº 1.210.432-3/0, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Caio Canguçu de Almeida. Julgado em 11.04.2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,veja-a-integra-da-decisao-sobre-o-habeas-corpus,155162,0.htm>> Acesso em 14/11/2019.

TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2010.

1.1.1.1.2.

São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processual Penal. **Concessão de liminar – Revogação de prisão temporária**. Habeas Corpus nº 1.210.432-3/0, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Caio Canguçu de Almeida. Julgado em 11.04.2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,veja-a-integra-da-decisao-sobre-o-habeas-corpus,155162,0.htm>> Acesso em 14/11/2019.

WHITAKER, F. *Jury*, São Paulo, 1910

1.1.1.1.3. ZOCANTE, Flávia Regina; JUNIOR, Almir Santos Reis. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. I Cesumar Vol. 12, No. 2 (2010). Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/iccesumar/article/view/1485>>. Acessado em: 12/11/2019.

Submetido em 03.09.2020

Aceito em 16.09.2020